



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.289 - BA (2017/0184563-8)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : CÂNDICE LUDWIG
BRUNO ESPINEIRA LEMOS
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES SEMENTES E BIOTECNOLOGIA BRASIL
LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA - BA004414
MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
CESAR ROSSI MACHADO - SP281771
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
00434483320154010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA
PRIMEIRA REGIÃO
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADIAMENTO DO JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO *SUB JUDICE*. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO SUSPENSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECISÃO QUE SUSPENDEU OS DECRETOS EXPROPRIATÓRIOS EDITADOS PELO ESTADO DA BAHIA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO FORMAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO GOVERNO FEDERAL EM ÁREAS DE INTERESSE DA UNIÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N.º 3.365/1941. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configurada nenhuma das hipóteses de suspensão do processo, previstas no art. 313 do Código de Processo Civil, tampouco prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, diante da ausência de previsão legal e regimental para sustentação oral, nos termos do art. 159, inciso IV, do RISTJ, c.c. o art. 937, § 3.º, do Código de Processo Civil, deve o pedido de adiamento de julgamento ser indeferido e o feito ter seu regular prosseguimento.

2. De acordo com o art. 4.º, § 6.º, da Lei n.º 8.437/92, o agravo de instrumento não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão. Ainda que não tenha sido interposto recurso contra a decisão de que se busca a suspensão dos efeitos, é possível apreciar o pedido de suspensão de liminar, pois este se limita a examinar o interesse público e evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, enquanto o agravo enfrenta o próprio mérito da concessão da liminar ou da tutela antecipada. Precedentes do STJ.

3. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, para o deferimento do pedido de suspensão, é imprescindível a cabal demonstração de que a manutenção do *decisum* atacado tem o condão de obstaculizar o exercício da atividade pública ou mesmo de causar prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços de sua titularidade, situação essa não identificada na análise dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No caso, evidenciada a possibilidade de existência de irregularidade formal na expedição dos decretos expropriatórios, pela não observância do comando contido no art. 2.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 3.365/1941, fica inviabilizada imissão na posse pelo ente público, ficando afastada a alegação de ofensa à economia pública.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Raul Araújo.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 20 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.289 - BA
(2017/0184563-8)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão de fls. 372-278, em que indeferi o pedido para sustar os efeitos do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, proferido no Agravo de Instrumento n.º 0039617-40.2016.4.01.000, que suspendeu, até a prolação da sentença definitiva, a execução dos Decretos Expropriatórios n.ºs 14.798/2013 e 14.799/2013 editados pelo ora Agravante.

Em suas razões, o Agravante alega que formulou o pedido de suspensão para resguardar a higidez de sua economia pública, gravemente lesionada pelo *decisum* de que ora se busca a suspensão dos efeitos. Afirmo que essa decisão está pautada *"em inequívoco erro de fato ao qual foram induzidos os julgadores, especialmente no que se refere às falsas premissas de que (i) tratam-se de terras de propriedade da União e que (ii) as desapropriações causariam prejuízo à atividade industrial da empresa DOW"* (fls. 384-385).

Sustenta que os prejuízos causados pela suspensão dos decretos expropriatórios das áreas destinadas à implantação do projeto do Novo Porto de Aratu *"são prospectivos e só podem ser contabilizados a partir das perspectivas de frustração dos resultados previstos no plano de implantação"* (fl. 386).

Insiste na tese de que a grave lesão à economia pública está devidamente comprovada nos autos, por meio dos documentos acostados, especificamente (i) o projeto de lei das diretrizes da política industrial, no qual *"encontram-se delimitados todos os investimentos realizados e os recursos destinados à implantação da cada uma das fases do projeto"* (*ibidem*), e (ii) a Nota Técnica nº 01/2017, que *"demonstra em detalhes o substancial investimento do Governo do Estado da Bahia para transformar a região sob exame em um Completo Portuário, com a implantação de 3 terminais capazes de movimentar diversos tipos de carga, englobando veículos, geradores eólicos, produtos químicos e petroquímicos, minérios, dentre outros. Consoante previsto no projeto, os terminais demandarão investimentos privados calculados em R\$ 4,25 BILHÕES e terão aptidão para gerar 4.800 empregos diretos ao longo da sua implantação"* (*ibidem*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera também que estão demonstrados (i) o montante dos investimentos já realizados, (ii) a disponibilização de recursos para proporcionar condições de financiamento permanente ao projeto e (iii) a instauração de processo de licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes, após a aprovação do primeiro dos terminais portuários pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).

Defende que a prova da grave lesão à economia pública é inequívoca, diante do fato de que, *"apenas no primeiro Terminal Portuário, já aprovado, já foram investidos mais de R\$ 150 MILHÕES englobando a aquisição de áreas públicas e privadas que totalizam 5.124.000 m², a execução de estudos de sondagem e percussão, levantamento topográfico, a execução de batimetria ao longo do Canal de Cotegipe, a implantação de programas diversos para atendimento de exigências ambientais, realização de testes de manobrabilidade de navios, desenvolvimento de projetos, entre outros"* (fl. 387).

Arremeta o Requerente dizendo que:

"18. Ora, a iminência de prejuízos financeiros que, embora futuros, revelam-se certos, configura, sem sombra de dúvidas, efetiva lesão à economia pública passível de autorizar o cabimento da presente Suspensão. Não se mostra razoável que toda essa estrutura estatal já movimentada, todo o esforço de inúmeros órgãos e agentes públicos e todo o investimento público e privado realizado no projeto sejam descartados e postos em risco por uma decisão judicial que, como será demonstrado em sede própria, funda-se em graves erros de fato quanto aos termos da desapropriação questionada.

19. Em outras palavras, não se pode admitir que uma decisão tomada em sede de cognição sumária, pautada em meras alegações da empresa DOW que se mostram contrárias a todos os estudos técnicos de viabilidade e planejamento do projeto, venha a interromper toda a operação e a ensejar prejuízos incalculáveis ao erário público!

20. Em suma, a presente Suspensão, portanto, é pertinente, na medida em que seus fundamentos denotam o pleno atendimento aos requisitos exigidos pelos artigos 4º da Lei nº 8.437/92 e 15 da Lei nº 12.016/09. Inegável a lesão à economia pública no caso, uma vez que, uma vez paralisadas as ações e os investimentos em curso, milhões de reais em recursos públicos e privados restarão desperdiçados, além do imensurável impacto negativo na arrecadação tributária do Estado da Bahia e nos reflexos nefastos na geração de empregos diretos e indiretos." (fl. 388)

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, *"deferindo-se, desde logo, o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida até o julgamento definitivo do recurso de competência desta Corte ou, caso assim não se entenda, requer-se a Vossa Excelência que a submeta o presente recurso ao exame do Colegiado da Corte Especial,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viabilizando a sua integral reforma, por ser medida de Justiça" (fls. 388-389).

A impugnação ao agravo interno foi apresentada às fls. 393-401.

À fl. 403, a União foi intimada para que se manifestasse sobre o interesse no presente feito. Por meio da petição n.º 40.062/2018 (fls. 413-414), requereu *"sua intervenção no feito a fim de resguardar seu patrimônio"*.

Por meio de despacho de fl. 422, determinei a inclusão da União no feito como parte interessada.

À fl. 429, o Estado da Bahia requereu o adiamento do julgamento do presente feito, *"considerando a impossibilidade de comparecimento na referida data do procurador signatário do recurso e da presente petição, tendo em vista a relevância, complexidade e vulto econômico discutidos no presente caso"*.

Às fls. 436-438, por meio da Petição n.º 334.088/2018, de 15/06/2018, a ora Interessada, DOW Brasil - Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., busca o reconhecimento da perda superveniente de objeto da presente suspensão de liminar.

Argumenta que, *"[c]omo houve o trânsito em julgado do acórdão atacado por esta Suspensão de Liminar, não há falar mais em prosseguimento desse incidente, tendo em vista que a pretensão do Estado da Bahia se exauriu com a consumação do decurso de prazo formalizado nos autos que originou esta medida"*.

Entende assim que, *"[p]or força da ausência de efeito substitutivo de recursos na hipótese dos autos, a decisão proferida, referendada e consumada pelo TRF1, no Agravo de Instrumento n.º 39617-40.2016.4.01.0000, não pode agora ser reformada por esta Augusta Corte em sede de Suspensão de Liminar, já que concretizou a coisa julgada"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 2.289 - BA
(2017/0184563-8)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADIAMENTO DO JULGAMENTO. INDEFERIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO *SUB JUDICE*. PERDA DE OBJETO DO PEDIDO SUSPENSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECISÃO QUE SUSPENDEU OS DECRETOS EXPROPRIATÓRIOS EDITADOS PELO ESTADO DA BAHIA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO FORMAL NO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO GOVERNO FEDERAL EM ÁREAS DE INTERESSE DA UNIÃO. NECESSIDADE. DECRETO-LEI N.º 3.365/1941. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configurada nenhuma das hipóteses de suspensão do processo, previstas no art. 313 do Código de Processo Civil, tampouco prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, diante da ausência de previsão legal e regimental para sustentação oral, nos termos do art. 159, inciso IV, do RISTJ, c.c. o art. 937, § 3.º, do Código de Processo Civil, deve o pedido de adiamento de julgamento ser indeferido e o feito ter seu regular prosseguimento.

2. De acordo com o art. 4.º, § 6.º, da Lei n.º 8.437/92, o agravo de instrumento não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão. Ainda que não tenha sido interposto recurso contra a decisão de que se busca a suspensão dos efeitos, é possível apreciar o pedido de suspensão de liminar, pois este se limita a examinar o interesse público e evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, enquanto o agravo enfrenta o próprio mérito da concessão da liminar ou da tutela antecipada. Precedentes do STJ.

3. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, para o deferimento do pedido de suspensão, é imprescindível a cabal demonstração de que a manutenção do *decisum* atacado tem o condão de obstaculizar o exercício da atividade pública ou mesmo de causar prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços de sua titularidade, situação essa não identificada na análise dos autos.

4. No caso, evidenciada a possibilidade de existência de irregularidade formal na expedição dos decretos expropriatórios, pela não observância do comando contido no art. 2.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 3.365/1941, fica inviabilizada imissão na posse pelo ente público, ficando afastada a alegação de ofensa à economia pública.

6. Agravo interno desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Preliminarmente, indefiro o pedido de adiamento do julgamento do presente feito formulado pelo Estado da Bahia, ora Agravante, à fl. 429, por não estar configurada nenhuma das hipóteses de suspensão do processo, previstas no art. 313 do Código de Processo Civil.

Além disso, não verifico prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório dos Litigantes com o prosseguimento regular do julgamento, mormente pela ausência de previsão legal e regimental para sustentação oral, nos termos do art. 159, inciso IV, do RISTJ, c.c. o art. 937, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Ainda em preliminar, entendo que não prosperam as alegações da Empresa interessada a respeito da perda de objeto do presente pleito suspensivo.

É entendimento pacificado nesse Superior Tribunal de Justiça que, de acordo com o art. 4.º, § 6.º, da Lei n.º 8.437/92, o agravo de instrumento não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão.

Assim, ainda que não tenha sido interposto recurso contra a decisão de que se busca a suspensão dos efeitos, é possível apreciar o pedido de suspensão de liminar, pois este se limita a examinar o interesse público e evitar grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, enquanto o agravo enfrenta o próprio mérito da concessão da liminar ou da tutela antecipada.

Nessa linha de entendimento, os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MEDIDA CAUTELAR. ACÓRDÃO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DECISÃO COM NATUREZA POLÍTICA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. OMISSÃO INEXISTENTE.

[....]

5. Ademais, o §6º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 é imperativo ao afirmar que "a interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo", ou seja, o alcance do recurso de agravo de instrumento e da suspensão de segurança são distintos, uma vez que nessa última, o Presidente do Tribunal exercerá juízo não meramente jurídico, mas principalmente um juízo político, decidindo sobre a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, para suspender ou não os efeitos da decisão judicial.

[....]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

8. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 1379717/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013.)

"RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR EM PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.

- A anterior interposição de agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que concede medida liminar não impede o ajuizamento do pedido de suspensão.

- A negativa de seguimento ao agravo de instrumento sem o exame do mérito recursal não afasta a competência do tribunal de origem para apreciar e julgar o pedido de suspensão da liminar deferida em primeiro grau, objeto do referido recurso.

Recurso especial improvido." (REsp 1282495/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/03/2012.)

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. A superveniência do julgamento do agravo de instrumento, reformando a decisão proferida pelo magistrado de 1º grau, não importa em perda de objeto porque a decisão que defere o pedido de suspensão tem eficácia até o trânsito em julgado da ação principal. Agravo regimental não provido." (AgRg na SLS 1.216/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra PRESIDENTE DO STJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2011, DJe 28/09/2011.)

Assim sendo, **indefiro o requerimento de reconhecimento de perda de objeto do presente pedido de suspensão de liminar e de sentença.**

No mais, passo assim ao exame do agravo interno.

Extrai-se dos autos que a Interessada, Agrocience Sementes e Biotecnologia – DOW, ajuizou Ação Anulatória n.º 000635-82.2015.4.01.3300 contra a União, o Estado da Bahia e sua Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial – SUDIC, em trâmite na **13.ª Vara Federal** da Seção Judiciária de Salvador – BA, buscando a suspensão dos efeitos dos Decretos Expropriatórios n.ºs 14.798/2013 e 14.799/2013, editados pelo Estado da Bahia para declarar como de utilidade pública áreas de terras para implantação do Centro Industrial de Aratu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de primeiro grau, de ofício, declarou a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos da decisão acostada às fls. 57-60. Seguiu-se o Agravo de Instrumento n.º 0043448-33.2015.4.01.0000/BA, ao qual foi atribuído efeito suspensivo "*para que os autos originários sejam mantidos na Justiça Federal, até o julgamento final deste agravo pela Turma, afastando, assim, a possibilidade de irreparável dano à agravante*" (fls. 61-62). Na oportunidade, o Desembargador relator consignou ainda que, "[e]m princípio, ainda que seja questionada a legitimidade ativa da União, ela foi incluída no polo passivo da lide. Visa a agravante a proteção das concessões federais" (*ibidem*).

Devolvidos os autos, o Juízo de primeiro grau examinou o pedido de liminar formulado pela DOW na exordial da ação anulatória. O pleito foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 63-66, datada de 19/4/2016. A Autora interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0039617-40.2016.4.01.0000/BA, que foi provido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, "*para suspender a execução dos decretos expropriatórios do Estado da Bahia de ns. 14.798/2013 e 14.799/2013, até a prolação da sentença definitiva acerca da lide*" (fl. 106).

Daí o presente pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado da Bahia, que foi por mim indeferido às fls. 372-378, por entender que não estavam devidamente comprovadas as graves lesões à economia e à ordem públicas.

Insiste agora o Requerente na tese de que a decisão de que ora se busca a suspensão dos efeitos **causa grave lesão à economia pública**. Todavia, entendo que não prosperam as alegações.

Conforme consignei na decisão agravada, o Postulante alegou de forma genérica que a decisão *sub judice* afetará a economia pública. Limitou-se a arguir que a interrupção do processo de desapropriação paralisará a implantação do projeto do "Novo Porto de Aratu", provocando uma **perda futura** de arrecadação de impostos e a diminuição da geração de empregos.

Ocorre que, segundo orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível para a comprovação da grave lesão à economia pública o demonstrativo analítico do colapso nas contas, ou seja, a possibilidade de o cumprimento imediato da decisão inviabilizar as funções estatais.

Veja-se precedente:

"AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIGIENIZAÇÃO DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE. PARALISAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. CONTRACAUTELA INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.

2. É indispensável para a comprovação de grave lesão à economia pública o demonstrativo analítico do colapso nas contas, ou seja, a possibilidade de o cumprimento imediato da decisão inviabilizar as funções estatais - dados que deixaram de ser expostos no presente agravo interno.

3. Espécie em que o Poder Público não está desassistido, pois tem à sua disposição meios administrativos para contornar as consequências advindas da execução imediata do acórdão objeto do pleito de contracautelela.

4. Agravo interno desprovido." (AgInt no RCD na SS 2.893/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017.)

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante a legislação de regência (v.g. Lei n. 8.437/1992 e 12.016/2009) e a jurisprudência deste Superior Tribunal e do c. Pretório Excelso, somente é cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

II - In casu, a Agravante não demonstrou, de modo preciso e cabal, a grave lesão à ordem e à economia públicas, **sendo insuficiente a mera alegação de que a manutenção do decisum atacado teria o condão de provocar prejuízos à prestação do serviço público (Precedente).**

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS n.º 1.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 22/5/2013 – grifei.)

No caso, o Requerente não demonstra concretamente como sua economia seria **imediatamente** atingida. O pleito veio desacompanhado de documentos que comprovassem, de forma aritmética e clara, o potencial colapso financeiro, capaz de inviabilizar a consecução do interesse público primário. Restringiu-se a juntar aos autos (i) cópia de projeto de lei enviado à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, que estabelece as diretrizes da política industrial, (ii)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisões judiciais proferidas nos autos da Ação Anulatória n.º 000635-82.2015.4.01.3300 e (iii) nota técnica em que são **estimadas** as perdas arrecadatórias **futuras**. Ou seja, não demonstrou o impacto imediato e concreto nas atividades estatais decorrentes da suspensão provisória dos referidos decretos.

Acrescente-se que a alegação de existência de vultosos investimentos envolvidos não é suficiente para embasar o deferimento do pleito suspensivo. A decisão *sub judice* não põe termo ao projeto, **apenas estabelece que a desapropriação deve atender as formalidades exigidas para prosseguimento do processo.**

Confira-se o seguinte julgado da Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DA LICENÇA PRÉVIA. DECISÃO PARCIALMENTE MANTIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. VULTOSOS VALORES ENVOLVIDOS NA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO SUSPENSO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ACERTO OU DESACERTO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A legislação de regência do instituto da suspensão de segurança e de liminar e de sentença (Leis n.ºs 8.437/92 e 12.016/09) prevê, como requisito autorizador à concessão da medida de contracautela, que a decisão a quo importe em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Assim, o deferimento da medida afigura-se providência excepcional, cabendo ao Requerente a efetiva demonstração da sustentada gravidade aos citados bens tutelados.

2. Não há demonstração cabal da existência de lesão à ordem ou economia públicas decorrente das decisões impugnadas, proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A determinação de complementação do EIA/RIMA para abarcar aspectos não abrangidos no estudo inicial possui um duplo sentido relativamente ao interesse público. Sopesando-os, conclui-se que a suspensão da licença prévia para complementação do EIA/RIMA atende de maneira mais completa o interesse público, na medida em que a continuidade do projeto pode resultar em danos irreversíveis e irreparáveis ao meio ambiente.

3. A existência de vultosos valores envolvidos no projeto não é suficiente, por si só, para justificar a suspensão da decisão impugnada, pois não se está encerrando o empreendimento em si. Cumpridos os requisitos necessários exigidos na decisão atacada, o projeto será efetivamente concluído.

4. É inviável a revisão dos fundamentos da decisão impugnada no âmbito do pedido de suspensão, pois este não se presta à discussão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerto ou desacerto do decisum, que deve limitar-se à verificação de potencial lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas.

5. *Agravos regimentais desprovidos.*" (AgRg na SLS 2.049/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 06/12/2016 - grifei)

De outra parte, a União, por meio da petição n.º 40062/2018, informa que a área abrangida pelos decretos expropriatórios, suspensos pela decisão *sub judice*, inclui terreno de marinha, onde está localizado terminal portuário de uso privado, objeto do Contrato de Adesão n.º 041/2014, celebrado entre a DOW – Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

Após esclarecer a situação das áreas em discussão, a União assevera que os decretos expropriatórios do Estado da Bahia podem, indiretamente, invalidar as outorgas por ela concedidas, por meio da Secretaria de Patrimônio da União – SPU e pela ANTAQ, o que não se pode admitir.

Trascrevo, por oportuno, trechos da petição apresentada pela União, *litteris*:

"Nessa esteira, de acordo com informações fornecidas pela SPU, os Decretos Expropriatórios nos 14.798/2013 e 14.799/2013 abrangem terreno de marinha, cujas áreas foram cadastradas em regime de ocupação em nome da Dow do Brasil S.A. nas décadas de 1980 e 1990, conforme Registros Imobiliários Patrimoniais – RIPs 3429010000305, 3429000260789, 34290009136, 34290004500-57 e 38490008521-55.

"03. Não fosse isso, a Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., sucessora da Dow do Brasil S.A., possui um terminal de uso privado no local, celebrou com a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ o Contrato de Adesão n.º 041/2014 com o escopo de adequar o Contrato de Adesão n.º 90/2000 à nova Lei dos Portos - Lei 12.815, de 2013, e requereu à Secretaria do Patrimônio da União a cessão de uso onerosa do espaço físico em águas públicas contíguo ao referido terreno de marinha, cujo Processo n.º 04941.004162/2009-94 se encontra em tramitação

04. Ante o exposto, considerando que as referidas áreas de propriedade da União - terreno de marinha e espaço físico em águas públicas - são de interesse portuário e “competem à União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: os portos marítimos, fluviais e lacustres” (CF/1988, art. 21, XII, “f”), entende-se que os Decretos n.º 14.798/2013 e 14.799/2013, do Estado da Bahia, não podem subsistir sob pena de invalidarem as outorgas já concedidas pela SPU e pela ANTAQ e, ainda, causar sérios embaraços aos processos de regularização das instalações portuárias locais, razão pela qual a União tem o interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em intervir na presente ação a fim de preservar o seu patrimônio" (fls. 413-414).

Diante dessas circunstâncias, o deferimento do pedido suspensivo também se mostra inviável. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*é cabível a suspensão de liminar e sentença que veda a imissão provisória de município na posse de imóvel objeto de desapropriação na hipótese em que não há nulidade no procedimento expropriatório, pois haveria grave lesão à economia e à ordem públicas se houvesse atraso em obra destinada a projeto de urbanização que visa melhorar o transporte público da localidade"* (Informações adicionais no AgRg na SLS 1.640/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012 - grifei.). Dessa forma, *a contrario sensu*, havendo vício formal no processo de desapropriação não é possível valer-se do pedido suspensivo para imissão provisória na posse do imóvel.

No caso, a discussão travada nos autos originários refere-se exatamente à ausência de autorização prévia do Governo Federal nos decretos expropriatórios do Estado da Bahia, conforme é exigido pelo art. 2.º, § 3.º, do Decreto-lei n.º 3.365/41. E, de acordo com as informações trazidas aos autos, dentro da área considerada de utilidade pública pelo Ente Estadual há terreno de marinha e uso de águas públicas, bens de interesse da União.

Quanto a esse ponto, corrobora a existência de interesse da União nas áreas contidas nos decretos expropriatórios a manifestação do Ministério Público Federal, *in verbis*:

"15. A questão se arrasta desde o ajuizamento da ação desapropriatória e da medida cautelar proposta pelo Estado e pela Dow, respectivamente, procedimentos atualmente tramitando na Justiça Federal da Bahia.

16. No entender do Ministério Público há interesse da União, do Estado da Bahia e da empresa, em conflito.

17. Os interesses do Estado não podem prevalecer sobre os interesses da União Federal, assim como os da empresa devem ser assegurados, evitando danos ao seu patrimônio industrial e as perspectivas de expansão do próprio local, onde há acesso para o mar.

18. Não há prova de que haja um iminente perigo de dano ou de lesão aos interesses do Estado, que não guarde uma discussão nas vias ordinárias, com a realização de perícia, de prova técnica, para avaliar a extensão de supostos prejuízos, tanto ao Estado quanto à empresa.

19. Como bem salientou o desembargador Olindo Menezes, em sede de antecipação de tutela recursal, "não convém que os referidos decretos prossigam na sua plena validade e sobretudo eficácia, quando pende discussão qualificada sob esses aspectos, que podem fazer ruir as operações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de desapropriação, com consequências de difícil retorno ao estado anterior”.

20. A União Federal está mantida no polo passivo da ação de anulação e o recurso da Dow está alimentado de verossimilhança quanto à invalidade dos diplomas legais que embasam a ação de desapropriação, cujo reconhecimento tardio representa um efeito direto e danoso na atividade industrial da recorrente.

21. Sobre este aspecto é que se embasa a decisão objurgada pelo Estado ao prover o agravo da empresa e suspender os decretos do Estado da Bahia de nº 14.798/13 e 14.799/13 até uma sentença definitiva da lide.

22. Ocorre que deve haver também uma contracautela reconhecível em favor do estado, na medida em que a suspensão da execução dos decretos deve ser concedida parcialmente apenas nas áreas que afetem diretamente o interesse da empresa e da União.

23. Deste modo, opina o MPF pelo deferimento parcial da suspensão, assegurada a atividade econômica da empresa e os interesses da União na área, e todos os direitos por ela concedidos à Dow, para exploração da atividade portuária, o salmoduto, e os terrenos de marinha, remetendo-se para as vias ordinárias a discussão em torno da utilidade pública objeto do pedido de desapropriação, no Centro industrial de Aratu.

É o Parecer.” (fl. 358-360 - grifei)

Por fim, entendo ser inviável garantir a imissão da posse do Estado da Bahia nas áreas **não exploradas** pela Empresa, pois seria imprescindível a realização de perícia técnica para se delimitar a área efetivamente utilizada pela ora Interessada, providência essa inviável de ser determinada na presente via suspensiva.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2017/0184563-8

AgInt na
SLS 2.289 / BA

Números Origem: 00006358220154013300 0006358220154013300 0043448332015401000
396174020164010000 43448332015401000 6358220154013300

PAUTA: 20/06/2018

JULGADO: 20/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : CÂNDICE LUDWIG
BRUNO ESPINEIRA LEMOS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
00434483320154010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO
INTERES. : DOW AGROSCIENCES SEMENTES E BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA - BA004414
MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
CESAR ROSSI MACHADO - SP281771
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS : CÂNDICE LUDWIG
BRUNO ESPINEIRA LEMOS
AGRAVADO : DOW AGROSCIENCES SEMENTES E BIOTECNOLOGIA BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA - BA004414
MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
CESAR ROSSI MACHADO - SP281771
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
00434483320154010000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA
REGIÃO
INTERES. : UNIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Raul Araújo.

Convocado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.